



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04271/11**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestora: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO, SRA. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010.** Aplicação de multa à gestora responsável, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação. Representação ao INSS e ao Ministério Público Federal.

**ACÓRDÃO APL-TC-00541/2.012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **04271/11**, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativa ao exercício de **2010**, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora (**fls. 165/181**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (**fls. 144/156 e 892/900**):

quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

1. repasse para o Poder Legislativo no correspondente a **7,13%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, descumprindo o disposto no art. 29-A da CF, em seu inciso I do § 2º;
2. déficit orçamentário no equivalente a **2,99%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC-52/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04271/11**

3. abertura de créditos adicionais especiais sem fonte<sup>1</sup>, no montante de **R\$ 667.500,00**;
4. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial deficientemente elaborados, em desacordo com a Lei 4.320/64 e Resolução CFC nº 1132/08, NBCT 16.5, item 4;
5. Despesas sem licitação<sup>2</sup>, no montante de **R\$ 89.239,44**; correspondendo a **29,13%** da despesa licitável<sup>3</sup> e a **11,52%** da Despesa Orçamentária Total no exercício<sup>4</sup>;
6. aplicação em remuneração e valorização do magistério no correspondente a **52,29%** da cotaparte do FUNDEB do exercício, não atendendo o mínimo exigido;
7. aplicação em Outras Despesas no correspondente a **79,54%** da cotaparte do exercício, não atendendo o máximo de **40%**; além disso, a soma dos gastos do FUNDEB informada no SAGRES é superior ao montante de recursos disponíveis no Fundo;
8. aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE na ordem de **24,57%** da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo o mínimo exigido;
9. não pagamento de Obrigações Patronais ao INSS, no montante de **R\$ 686.970,84**, equivalente a **84,75%** do valor estimado;
10. Lei Municipal nº 019/97 (sobre diárias) em desacordo com a CF, por vincular a despesa com diárias ao salário mínimo nacional, ocasionando o recebimento irregular de diárias no montante de **R\$ 40.738,00**;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal<sup>5</sup>, da lavra da Procuradora dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 902/909)*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de JOCA CLAUDINO, sra. LUCRÉCIA ADRIANA

<sup>1</sup> Decretos nºs 38, 42 e 45/10.

<sup>2</sup> Compra de plantas e gramas, aquisição de materiais diversos, aquisição de notebook, fornecimento de refeições, serviços de remoção, limpeza e pintura, fornecimento de manilhas de esgoto e aquisição de equipamentos permanentes. Ver quadro às fls. 147.

<sup>3</sup> R\$ 6.618.109,65

<sup>4</sup> R\$ 16.728.044,47

<sup>5</sup> Parecer Nº 00471/12



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04271/11

- DE ANDRADE BARBOSA, exercício de 2010, e atendimento parcial às disposições da LRF;
- cominação de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE-PB, em seu valor máximo, à gestora;
  - recomendação à Representante do Município da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, às Resoluções deste Tribunal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - disponibilização de acessos aos presentes autos digitais ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93), e crimes contra a Administração pela Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa;
  - representação ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições no campo previdenciário.

#### **CONSIDERANDO** o Voto do Relator pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de JOCA CLAUDINO, sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, exercício de 2010, e atendimento parcial às disposições da LRF;
- aplicação de multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de (60) sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- recomendação à Chefe do Poder Executivo do Município no sentido de observar as disposições contidas na Constituição, na Lei 4.320/64, nas Resoluções deste Tribunal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- representação ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições no campo previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04271/11**

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de (60) sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Recomendar à Chefe do Poder Executivo do Município a observância das disposições contidas na Constituição, na Lei 4.320/64, nas Resoluções deste Tribunal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. Representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições no campo previdenciário.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 18 de julho de 2.012

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***

Em 18 de Julho de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL